

A.S.L

-

ASSOCIAÇÃO
DE SETAS
DE LISBOA

REGULAMENTO
DISCIPLINAR
CONSELHO DE
JUSTIÇA E
DISCIPLINA

REGULAMENTO DISCIPLINAR
TÍTULO I

REVISÃO A CARGO DE:
DIRECÇÃO ASSOCIAÇÃO DE SETAS DE LISBOA

DISCIPLINA

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1º **CONCEITO DE INFRACÇÃO DISCIPLINAR**

- 1) Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, traduzido na violação de uma obrigação ou na omissão de um dever imposto pelos estatutos e regulamentos da A.S.L., ou uma ofensa dos princípios gerais da ética e demais legislação desportiva aplicável.
- 2) A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos.

ARTIGO 2º **TITULARIDADE DO PODER DISCIPLINAR**

O poder disciplinar da A.S.L., é exercido pelo conselho de justiça e disciplina.

ARTIGO 3º **SUJEIÇÃO AO PODER DISCIPLINAR**

Estão sujeitos ao poder disciplinar os órgãos sociais da a.s.l., delegados, equipas, e seus responsáveis e jogadores; caso deixem de exercer funções ou passem a exercer outras, serão punidos pelas faltas cometidas durante o tempo que desempenhem essas funções e respectivas actividades.

ARTIGO 4º **PRINCÍPIO DE LEGALIDADE**

- 1) Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática, sendo que a pena aplicada terá sempre efeitos a nível nacional e regional.
- 2) Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar.

ARTIGO 5º **APLICAÇÃO NO TEMPO**

- 1) As penas são determinadas pela lei ou regulamento vigentes no momento da prática do facto.
- 2) O facto punível, segundo a lei ou regulamento vigentes no momento da sua prática, cessa se uma lei ou regulamento novos o eliminar do número de infracções; neste caso, se houve condenação , ainda que transitada em julgado , cessa a respectiva execução e os seus efeitos.
- 3) Quando as disposições disciplinares no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em lei ou regulamentos posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tenha transitado em julgado.

ARTIGO 6º **EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE**

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena.
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar.
- c) Pela prescrição da pena.
- d) Pelo óbito do infractor.
- e) Pela revogação da pena.
- f) Pela amnistia.

ARTIGO 7º **Prescrição da Responsabilidade**

- 1) O direito de exigir responsabilidade prescreve passados dois anos a contar da data em que a falta tenha sido cometida, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2) O direito de exigir responsabilidade disciplinar por faltas leves prescreve passado um mês.

- 3) Se o facto qualificado de infracção disciplinar seja também considerado infracção penal, o prazo de prescrição será de cinco anos.
- 4) Trinta dias após a realização de um jogo, considera-se o seu resultado tacitamente homologado.
Quaisquer protestos sobre qualificação de jogadores ou denúncias de infracções disciplinares admitidos e feitos após aquele prazo, não terão consequências relativamente a esse jogo e na tabela classificativa.
- 5) Se o protesto ou denúncia referidos no número anterior forem julgados procedentes relativamente à equipa que venceu a prova, a mesma perderá o título, o qual não será atribuído nessa época.

ARTIGO 8º

AMNISTIA

- 1) A amnistia extingue o procedimento disciplinar e, no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução da pena principal bem como das penas acessórias.
- 2) A amnistia não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
- 3) No caso de concurso de infracções, a amnistia é aplicável a cada uma das infracções a que foi concedida.
- 4) A amnistia não extingue a responsabilidade civil, embora para todos os efeitos deste regulamento seja considerada infracção – sanção disciplinar.

CAPÍTULO II

PENAS, SEU CUMPRIMENTO E EFEITOS

SECÇÃO I

PENAS

ARTIGO 9º

JOGADORES E ASSOCIADOS

As penas aplicadas pelas infracções disciplinares que cometerem, são:

- a) Advertência.
- b) Repreensão registada.
- c) Derrota.
- d) Desclassificação.
- e) Baixa de Divisão.
- f) Suspensão até 1 ano.
- g) Suspensão de 1 a 5 anos.
- h) Indemnização.

ARTIGO 10º

SÓCIOS COLABORADORES;CAPITÃES DE EQUIPA E EQUIPAS

As penas aplicadas pelas infracções que cometerem, são:

- a) Advertência.
- b) Repreensão registada.
- c) Multa.
- d) Derrota.
- e) Desclassificação.
- f) Baixa de Divisão
- g) Suspensão de 1 a 5 anos.
- h) Indemnização.

ARTIGO 11º

COMMISSÕES EVENTUAIS E DELEGADOS

As penas aplicáveis pelas infracções disciplinares que cometerem são:

- a) Advertência.
- b) Repreensão registada.
- c) Suspensão de 1 a 5 anos.
- d) Indemnização.

SECÇÃO II

CUMPRIMENTO E EFEITO DAS PENAS

ARTIGO 12º

ADVERTÊNCIA E REPREENSÃO REGISTADA

1. As penas de advertência e repreensão registada são aplicáveis nas faltas leves, sempre no intuito de aperfeiçoamento da conduta do infractor e quando este não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.
2. As penas previstas no número anterior não podem agravadas, nem as respectivas infracções constituirão agravantes para efeitos do art.º deste regulamento.

ARTIGO 13º

MULTA

1. Equipas – A pena de multa aplicada a equipas, importa para estas a obrigação do respectivo pagamento na sede da A.S.L., no prazo de vinte dias contados da sua notificação para o efeito.
2. Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo fixado no número anterior, será essa multa agravada em cinquenta por cento e os faltosos notificados para efectuar, na sede da A.S.L., o prazo de cinco dias.
3. Equipas que dentro do espaço fixado no número anterior não liquidarem a multa agravada, ficam automaticamente impedidos de participar em qualquer prova, até ao pagamento integral da importância em dívida.
4. O impedimento referido no número anterior é de cumprimento imediato, independentemente da sua notificação e tem efeito de se considerar como falta de comparência injustificada ao jogo ou jogos em que a equipa não possa participar por falta desse pagamento.

ARTIGO 14º

SUSPENSÃO AUTOMÁTICA

1. O Conselho de Justiça e Disciplina pode suspender preventivamente a contar da data da notificação, se esta providência se tornar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade e do prestígio da A.S.L., mas nunca por prazo superior a sessenta dias.
2. A suspensão preventiva sofrida será sempre levada em conta na pena a aplicar.

ARTIGO 15º

SUSPENSÃO DE JOGADORES

1. A pena de suspensão aplicada a jogadores será calculada em períodos de tempo ou em jogos oficiais.
2. A pena de suspensão descrita no número anterior deverá ser notificada à equipa que o jogador representa, começando a ser cumprida a partir da data desta última notificação, excepto nos seguintes casos:
 - a) Os jogadores consideram-se automaticamente suspensos preventivamente até resolução do conselho de justiça e disciplina sempre que expulsos pelo delegado, em resultado de factos ocorridos no local de jogo, sendo o relatório de jogo efectuado, em impresso próprio se existir, no final do encontro e entregue cópia ao responsável da equipa.
 - b) Se o conselho de justiça e disciplina não julgar suficientes os elementos constantes do relatório que mencione um jogador como expulso para qualificar e punir a falta, poderá ser mantida a suspensão preventiva até decisão final, notificando para tal efeito o jogador e a equipa que representa.
 - c) Nos casos previstos nas alíneas anteriores, a suspensão preventiva não pode prolongar-se por mais de doze dias a contar da data da expulsão, se não for proferida, salvo se estiver pendente o processo e neste tenha sido decretada a suspensão preventiva.

- d) Sempre que o responsável da equipa, ou quem exercer essas funções, se recusar a assinar a ficha técnica ou a tomar conhecimento dos jogadores advertidos, expulsos ou considerados como tal, o delegado fará constar esse facto no relatório de jogo, ficando os mesmos suspensos até resolução do Conselho de Justiça e Disciplina.
3. A notificação a que se refere o número anterior, em caso de urgência, poderá ser feita via telegráfica ou telecópia.
4. A pena de suspensão aplicada a Jogadores por jogos oficiais ou por períodos de tempo, deverá ser cumprida durante a Época oficial.
5. Se a pena de suspensão referida no número anterior não for totalmente cumprida na Época em que foi aplicada, sê-lo-á na Época ou Épocas subsequentes, nos seguintes termos:
- a) **SUSPENSÃO POR PERÍODOS DE TEMPO** – Para cumprimento desta pena não se torna necessária a inscrição do Jogador, decorrendo o prazo pelo tempo de suspensão, sendo contado o período de defeso.
- b) **SUSPENSÃO POR JOGOS OFICIAIS** – Para cumprimento desta pena torna-se necessária a inscrição do Jogador, começando-se a contar o número de jogos a partir da data em que o Jogador estiver em condições regulamentares de poder jogar.
6. A suspensão preventiva prevista no nº2 deste Artigo, será sempre levada em conta na pena a aplicar.
7. A pena de suspensão aplicada a Jogadores por número de jogos será cumprida nos jogos das provas oficiais regionais e nacionais.
8. Contam para o efeito de cumprimento da pena de suspensão aplicada a Jogadores, os jogos que seja averbada falta de comparência apenas à Equipa adversária.
9. Salvo o disposto no número anterior, um jogo que não se realize, seja por que motivo for, não conta para efeito de cumprimento de pena.
10. A pena de suspensão por período de tempo aplicada a Jogadores, inabilita-os para o desempenho de qualquer actividade na Associação de Setas de Lisboa.

ARTIGO 16º **SUSPENSÃO DE ASSOCIADOS**

A pena de suspensão aplicada, cumpre-se a partir da data da respectiva notificação e inabilita-os, durante o período de execução, a qualquer actividade ou função na Associação de Setas de Lisboa.

ARTIGO 17º **SUSPENSÃO DE EQUIPAS E SEUS RESPONSÁVEIS; SÓCIOS COLABORADORES E CAPITÃES DE EQUIPA**

A pena de suspensão aplicada, cumpre-se a partir da data da respectiva notificação e tem como efeito impedi-las de participar em quaisquer provas, e no caso de não poder ser cumprida na Época em que foi aplicada, sê-lo-á a partir da Época seguinte.

ARTIGO 18º **Suspensão de Delegados**

A pena de suspensão aplicado, cumpre-se a partir da data da respectiva notificação e inabilita-os, durante o período da sua execução, para o desempenho das funções na qualidade em que foram punidos e em qualquer actividade ou função que exerçam ao serviço da Associação de Setas de Lisboa.

ARTIGO 19º **Indemnização**

A pena de indemnização consiste no pagamento de uma quantia pecuniária e complementar de outras penas, arbitrada de harmonia com os preceitos regulamentares. Independentemente desta sanção pecuniária podem ainda os infractores ficarem sujeitos a uma reparação civil por danos causados nos casos especialmente previstos.

ARTIGO 20º **Derrota**

1. A pena de derrota, importa as consequências seguintes:
 - a) Faz perder a Equipa castigada, na tabela classificativa, os pontos correspondentes ao jogo a que a falta disser respeito, os quais serão atribuídos à Equipa adversária.
 - b) No caso de a pena ser imposta por qualquer falta ou infracção ou por abandono do local e jogo, a Equipa declarada vencedora beneficiará do resultado máximo na prova em disputa.
 - c) No caso da pena de derrota ser imposta a ambas as Equipas, não serão atribuídos pontos a qualquer uma delas, aplicando-se as alíneas anteriores.
2. Se a prova for a eliminar, a uma ou duas mãos, a pena de derrota aplicada a uma das Equipas, relativamente a qualquer jogo de eliminação, implica a qualificação do adversário.
3. Os números anteriores aplicam-se em provas individuais.

ARTIGO 21º **Desclassificação**

A pena de desclassificação, importa as consequências seguintes:

1. NAS PROVAS POR PONTOS:

- a) A Equipa não poderá prosseguir na prova, perdendo, conseqüentemente, todos os pontos correspondentes aos jogos que disputou, os quais não serão atribuídos ao adversário. Os resultados verificados nesses encontros não serão considerados para efeitos de classificação. Para efeitos de tabela classificativa na prova a Equipa ficará a constar em último lugar com 0 (zero) pontos.
- b) A Equipa será punida com baixa de divisão.

2. NOS JOGOS A ELIMINAR:

A atribuição da vitória à Equipa adversária, com as consequências previstas no número dois do art.º 20.

ARTIGO 22º **Baixa de Divisão**

1. A pena de baixa de divisão tem por efeito a descida da Equipa ou jogador individual à divisão imediatamente inferior na Época seguinte.
2. No caso de não poder ser praticada a baixa de divisão, será esta substituída pelo impedimento de participação por uma Época.

ARTIGO 23º **Registo das Penas**

Na A.S.L., haverá para cada infractor um registo especial de todas as penas que lhe forem aplicadas, salvo as infracções disciplinares previstas no número 1 do art.º 12º.

ARTIGO 24º **Efeitos das Penas**

As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste regulamento.

CAPÍTULO III **MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS** **SECÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 25°

Aplicação das Penas

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados desde o artº9º ao 22º, ao grau de culpa e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida, que militem contra ou a favor do infractor, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.

ARTIGO 26°

Circunstâncias Agravantes

1. São unicamente circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:
 - a) Ser o arguido dirigente em exercício de funções
 - b) Ser o arguido Capitão, Vice-Capitão ou Responsável de Equipa.
 - c) Ter sido cometida em provas nacionais.
 - d) A premeditação
 - e) A combinação com outrém para a prática da infracção.
 - f) A resistência ao cumprimento de ordens legítimas.
 - g) O não pagamento de quaisquer taxas ou quotas regularmente estabelecidas.
 - h) O comportamento Anti-Desportivo e/ou Anti-Social.
 - i) A não comparência na fase final de uma competição para a qual tenha sido apurado, sem motivo justificado.
 - j) A reincidência e a acumulação de faltas
2. A premeditação consiste na frieza de ânimo na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por mais de vinte e quatro horas.
3. Há reincidência quando o infractor tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência de uma infracção disciplinar, cometer outra de igual natureza nos dois anos imediatamente seguintes.
4. Verifica-se a acumulação quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião, ou quando uma ou mais infracções são cometidas antes de ser punida a anterior.

ARTIGO 27°

Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:

- a) Ser o arguido menor de idade.
- b) O bom comportamento anterior.
- c) A confissão espontânea.
- d) A prestação de serviços relevantes ao desporto das setas.
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente.
- f) Haver sido louvado.

Além destas, poderão excepcionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique.

SECÇÃO III **GRADUAÇÃO DAS PENAS**

ARTIGO 28º **Graduação Geral das Penas**

1. Quando se verificar qualquer das circunstâncias referidas nas alíneas a) a j) do número 1 do art.º 26, o agravamento será efectuado dentro dos limites mínimo e máximo da medida legal da pena.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes referidas no número anterior com circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme uma ou outra predominarem.
3. Verificando-se qualquer das circunstâncias enunciadas na alínea j) do número 1 do art.º 26º que justifique a gravidade da falta determinando de modo especial a medida da pena, é em relação à pena fixada em razão de qualificação que se estabelece a agravação ou atenuação resultante do concurso de outras circunstâncias.
4. No concurso de circunstâncias qualificativas das referidas na alínea J) do número 1 do art.º 26º só terá lugar a agravação específica determinada pela circunstância qualificativa mais grave, funcionando as demais como agravantes de ordem geral.

ARTIGO 29° **Graduação Especial das Penas**

1. Caso se verifique reincidência em qualquer das circunstâncias referidas nas alíneas a) a J) do número 1 do art.º 26º, elevar-se-á em 1/3 o limite mínimo da pena aplicável, se as circunstâncias da infracção indicarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram prevenção suficiente contra infracções.
2. A pena ou penas de multa serão sempre acumuladas materialmente entre si e com outras penas.
3. Havendo acumulação de infracções a que corresponda processos diferentes, deverão estes estar apensados, a fim de ser proferida uma só decisão.

ARTIGO 30° **Redução das Penas**

Poderá excepcionalmente reduzir-se o mínimo da pena aplicável, quando se verificarem circunstâncias atenuantes de especial relevância.

CAPÍTULO IV **FALTAS DISCIPLINARES**

SECÇÃO I **FALTAS ESPECÍFICAS**

SUB-SECÇÃO I **FACTOS DOS JOGADORES**

ARTIGO 31° **Âmbito de aplicação**

1. São especialmente punidas, nos termos dos Artigos seguintes, as faltas disciplinares praticadas pelos Jogadores durante a sua permanência nas instalações onde se realizem provas organizadas pela Associação de Setas de Lisboa.
2. O estabelecido no número anterior não prejudica o exercício da acção disciplinar por factos praticados em outras circunstâncias, nomeadamente quando da realização de jogos com outras Associações, ou em actos públicos.

ARTIGO 32°

Contra os Delegados e Outros Intervenientes no Jogo

As faltas dos Jogadores cometidas contra os Delegados, Funcionários e demais intervenientes no espectáculo desportivo com direito a acesso ou permanência na zona destinada aos jogos são punidas da seguinte forma:

- a) Atitude incorrecta ou outra falta leve: punida em conformidade com o disposto no artº12º.
- b) Uso de expressões, entrevistas, desenhos, escritos ou gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: suspensão por uma a três jogos.
- c) Uso de expressões ou gestos ameaçadores, que traduzam tentativa de agressão ou reveladores de indignidade e o não acatamento das decisões: suspensão por quatro a oito jogos.
- d) Agressão sem consequências físicas: suspensão de seis meses a um ano.
- e) Agressão com consequências físicas ou em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva: suspensão por dois a cinco anos.
- f) Resposta à agressão: suspensão por três meses a três anos.
- g) Agressão recíproca: suspensão por seis meses a três anos.

ARTIGO 33°

Contra Outros Jogadores

- 1. As faltas praticadas contra outros Jogadores, são punidas da seguinte forma:
 - a) Atitude incorrecta ou outra falta leve: punida em conformidade com o disposto no artº12º.
 - b) Uso de expressões, entrevistas, desenhos, escritos ou gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: suspensão por uma a três jogos.
 - c) Prática de jogo violento, uso de expressões ou gestos ameaçadores que traduzam tentativa de agressão: suspensão por dois a seis jogos.
 - d) Agressão sem consequências físicas: suspensão de três a nove meses.
 - e) Agressão com consequências físicas ou em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva: suspensão por um a três anos.
 - f) Resposta à agressão: suspensão por três meses a três anos.
 - g) Agressão recíproca: suspensão por seis meses a três anos.

2. Quando o Jogador lesionar o outro intencionalmente por meio de agressão, a suspensão será mantida até que o lesionado retome ou esteja em condições de retomar a sua actividade desportiva.
3. A intenção do agente e o tempo de duração da incapacidade do lesionado, serão averiguados em processo disciplinar, devendo as cópias dos exames e relatórios para verificação do período de incapacidade, efectuados por entidades médicas oficiais, serem entregues à Associação de Setas de Lisboa.
4. O processo, na parte respeitante ao apuramento da intenção do agente, deverá estar concluído no prazo de vinte dias a contar da data de agressão. A decisão do Conselho de Justiça e Disciplina que julgue ter sido a lesão provocada intencionalmente, determinará, se necessário, o prosseguimento do processo para apuramento do período de incapacidade.

ARTIGO 34° **Contra o Público**

As faltas dos Jogadores cometidas contra o público, são punidas da seguinte forma:

- a) Comportamento incorrecta ou outra falta leve: punida em conformidade com o disposto no artº12º.
- b) Uso de expressões, entrevistas, desenhos, escritos ou gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: suspensão por uma a dois jogos.
- c) Uso de expressões ou gestos ameaçadores que traduzam tentativa de agressão: suspensão por dois a quatro jogos.
- d) Agressão : suspensão por dois meses.
- e) Resposta à agressão ou agressão recíproca: suspensão por um mês.

ARTIGO 35° **Comparticipação em Faltas Disciplinares**

1. Os jogadores que incitarem ou que de qualquer modo contribuam para que outros jogadores cometam as infracções previstas nos Artigos anteriores, são punidos com penas iguais às do infractor.
2. Os jogadores que ostensivamente incitarem o público ou que de qualquer modo contribuam directamente para levar o público a hostilizar as Equipas adversárias, Delegados, Membros dos Órgãos sociais da A.S.L., são punidos com suspensão de um a três meses; se o incitamento ou a sua acção conduzir a um motim ou a grave desacato público, a pena aplicável será a suspensão por seis meses a um ano.

ARTIGO 36°

Suborno

Os Jogadores que recebam ou aceitem promessas de recompensa para perderem, ou que dêem ou prometam recompensas a terceiros, de modo a falsear os resultados dos jogos da natureza dos previstos no artº31º, serão punidos com a pena de suspensão por dois anos.

ARTIGO 37°

Contra a A.S.L.

1. O Jogador que desrespeitar, usar de expressões, entrevistas, desenhos ou gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro para com a A.S.L., ou os seus Órgãos sociais, Membros de Comissões Eventuais regulamentarmente constituídas, Funcionários da A.S.L., por virtude do exercício das suas funções, será punido com a pena de suspensão por um a dois meses.
2. O Jogador que ameaçar ou agredir qualquer Membro dos Órgãos Sociais da A.S.L., ou outras pessoas referidas no número anterior, será punido com a pena de suspensão por um a cinco anos.
3. O Jogador que notificado, injustificadamente, não comparecer para depor ou prestar declarações em processo instaurado pela A.S.L., será punido com pena de suspensão por dois meses. A Justificação da falta deverá ser feito e entregue no prazo máximo de cinco dias contados após a recepção da notificação.
4. O Jogador que em processo disciplinar não seja arguido ou em processos relativo à sua inscrição, prestar falsas declarações, utilizar documentos falsos, proceder com simulação ou actuar em fraude ao estabelecido na Legislação Desportiva, será punido com a pena de suspensão por seis meses a cinco anos.
5. O Jogador que participar em qualquer prova oficial encontrando-se nas condições referidas no número 2 do art.º 38º, será punido com a pena de suspensão por um a doze meses.

SUB-SECÇÃO II

FACTOS DAS EQUIPAS

ARTIGO 38°

Inclusão Irregular de jogadores

1. A Equipa que, em jogos da natureza dos previstos o art.º 31º mencione na ficha técnica (folha de jogo) Jogadores que não estejam em condições legais ou regulamentares de a representar nesses jogos, será punida com as penas de derrota e multa no valor de vinte e cinco Euros.

2. Consideram-se especialmente impedidos:
 - a) Os Jogadores castigados com penas de suspensão.
 - b) Os Jogadores inscritos em outras Equipas.

ARTIGO 39°

Não Realização dos Jogos

Quando o jogo não se possa iniciar ou concluir por falta de condições mínimas de jogo, a Equipa visitada será punida com as penas de derrota e de multa no valor de cinquenta €uros.

ARTIGO 40°

Não comparência aos Jogos

1. A falta de comparência não justificada de uma Equipa a um jogo da natureza dos previstos no art.º 31º. Será punida com a pena de derrota.
2. A falta de comparência não justificada de uma Equipa a dois jogos seguidos ou a três alternados da natureza dos previstos no art.º 31º, será punida com a pena de derrota e ainda com a desclassificação na respectiva prova.
3. Somente justificam a falta, a força maior, o caso fortuito e a culpa ou dolo de terceiros que determinem a impossibilidade de comparência.
4. A justificação da falta terá de ser apresentada por escrito e dar entrada nos serviços da A.S.L., no prazo de cinco dias úteis a contar da data da falta, acompanhada das provas ou da indicação do meio das obter.
5. O Conselho de Disciplina e Justiça apreciará a justificação da Equipa faltosa e prenciar-se-á no prazo de cinco dias após a data da ocorrência.

ARTIGO 41°

Abandono do Local de Jogo ou Mau Comportamento Colectivo

1. As Equipas em jogos da natureza dos previstos no art.º 31º que abandonarem deliberadamente o local de jogo após o começo da prova, ou tiverem, neste, comportamento colectivo que impeça o delegado ou a Equipa adversária de fazer prosseguir e concluir a prova, serão punidas com pena de derrota
2. Se o abandono ou mau se verificar em uma das três ultimas jornadas de uma prova a disputar por pontos, a Equipa será punida com a pena de desclassificação.
3. Considera-se abandono do local de jogo, a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação da prova.

ARTIGO 42°

Comparticipação em Faltas de Outras Equipas

A Equipa que incite ou que de qualquer modo contribua directamente para que outra Equipa pratique as infracções referidas no número 1 do artº40º, é punida com penas iguais às da equipa infractora.

ARTIGO 43°

Remessa da Documentação de Jogo

As equipas que não entreguem a documentação do jogo dentro do prazo estabelecido pelo Regulamento de Jogo da A.S.L., é punida com a pena de derrota, salvo se o impedimento por motivo de força maior seja provado.

ARTIGO 44°

Suborno

1. A Equipa que der ou prometer recompensa a delegados, Equipas ou Jogadores, com o fim de contribuir para que um jogo da natureza dos previstos no art.º 31 decorra em condições anormais e com consequências no seu resultado, será punida com as penas previstas no art.º 21º e 22º.
2. A Equipa que aceitar recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no número anterior será punida com as penas nele previstas.

ARTIGO 45°

Coacção

A Equipa que exerça violências físicas ou morais sobre Jogadores, Delegados ou Equipa adversária, que ocasionem inferioridade na sua representação aquando dos jogos previstos no art.º 31º e contribua para o desenrolar deste em condições anormais, será punida com as penas previstas nos art.º 32º a 35º.

ARTIGO 46°

Não Acatamento da Ordem de Expulsão

Sempre que um Jogador depois de expulso pelo delegado se recusar a abandonar a zona de jogo e por esse motivo, depois de frustrada a acção dos restantes elementos da Equipa, seja declarado o encontro terminado, antes da conclusão do mesmo, a Equipa a que pertencer o infractor será punida com a pena de derrota.

ARTIGO 47º

Recusa na Designação de Capitão e Vice-Capitão de Equipa

A Equipa que se recusar a designar o Capitão e Vice-Capitão, ou na falta de ambos se recuse a designar o Jogador que substitui o Vice-Capitão, o Delegado, caso se encontre presente, não deverá autorizar a realização do encontro, sendo a equipa infractora punida com a pena de derrota.

ARTIGO 48º

Observância de Outros Deveres

Em todos os outros casos em que as Equipas, na disputa de jogos ou em quaisquer circunstâncias, deixem de cumprir os deveres que lhe são impostos pelos Estatutos e Regulamentos da A.S.L. e demais Legislação aplicável, serão punidas com pena de multa no valor de 50 €uros.

SUB-SECÇÃO III

FACTOS DA ASSOCIAÇÃO, DELEGADOS e CAPITÃES DE EQUIPA

ARTIGO 49º

Interferência nos Jogos

Os Membros dos Órgãos Sociais da A.S.L., Membros das Comissões Eventuais regulamentarmente constituídas na A.S.L. ou Delegados que, por ocasião de jogos de natureza dos previstos no art.º 31º, comunicarem com os Jogadores, directa ou indirectamente, no decurso do jogo, ou interferirem por qualquer forma em incidentes neste verificados, salvo de a sua intervenção tiver por fim evitar ou pôr termo a qualquer infracção disciplinar, serão punidos com a pena de suspensão de um a seis meses.

ARTIGO 50º

Contra os Delegados

1. As faltas dos Capitães de Equipa ou seus responsáveis contra os delegados, por ocasião de jogos da natureza dos previstos no art.º 31º, poderão ser elevadas ao dobro.
2. As penas no número anterior, poderão ser agravadas, sendo aplicáveis às mesmas infracções quando cometidas por Membros dos Órgãos sociais da A.S.L. ou Membros das Comissões Eventuais regulamentarmente constituídas na mesma.

ARTIGO 51°

Dirigentes contra Dirigentes

As faltas dos Membros dos Órgãos Sociais da A.S.L., Membros das Comissões Eventuais regularmente constituídas nesta ou delegados contra outros dirigentes desportivos, quando uns e outros ou qualquer deles se encontrem em exercício das suas funções, serão punidas nos termos seguintes:

- a) Desrespeito, Uso de expressões, entrevistas, desenhos, escritos ou gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: pena de suspensão por dois a seis meses.
- b) Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou actos que traduzam tentativa de agressão: pena de suspensão por seis a dezoito meses.
- c) Agressão sem consequências físicas: suspensão de seis meses a um ano.
- d) Agressão com consequências físicas ou em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva: suspensão por dois a cinco anos.
- e) Resposta à agressão: suspensão por um a dois anos.

ARTIGO 52°

Contra Jogadores, Capitães de Equipa e seus Responsáveis

- 1. As faltas dos Membros dos Órgãos Sociais da A.S.L., Membros das Comissões Eventuais regularmente constituídas nesta, Delegados, Capitães de Equipa ou seus responsáveis contra Jogadores, Capitães de equipa ou seus responsáveis, serão punidos nos termos seguintes:
 - a) Desrespeito, Uso de expressões, entrevistas, desenhos, escritos ou gestos, de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: pena de suspensão por um a doze meses.
 - b) Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou actos que traduzam tentativa de agressão: pena de suspensão por um a dois anos.
 - c) Agressão sem consequências físicas: suspensão de um a dois anos.
 - d) Agressão com consequências físicas ou em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva: suspensão por dois a cinco anos.
 - e) Resposta à agressão: suspensão por seis a dezoito meses.

ARTIGO 53°

Incitamento à Indisciplina

1. Os incitamentos à prática de actos de indisciplina, nos locais de jogo, por ocasião dos previstos no art.º 33º, por parte dos Membros dos Órgãos sociais da A.S.L., Membros das comissões Eventuais regulamentarmente constituídas nesta, Delegados, Capitães de Equipa, ou seus responsáveis, serão punidos com a pena de suspensão por dois a dez meses.
2. Se os incitamentos forem seguidos de graves perturbações da ordem ou provocarem o desrespeito pela hierarquia desportiva ou dos seus dirigentes, serão os seus autores punidos com a pena de suspensão por seis a doze meses.

ARTIGO 54°

Outros Actos Contra a A.S.L.

1. Os demais actos praticados por Membros das Comissões Eventuais regulamentarmente constituídas pela A.S.L., Delegados, Capitães de Equipa ou seus responsáveis, que desrespeitem ou ofendam o prestígio, a autoridade ou a dignidade da A.S.L., serão punidos com a pena de suspensão por três a doze meses.
2. No caso de o mesmo acto ser praticado por Membros dos Órgãos sociais da A.S.L., caberá à assembleia geral tomar a decisão que considere adequada.

ARTIGO 55°

Comparência e Declarações em Processo

1. Os Membros dos Órgãos Sociais da A.S.L., Membros das Comissões Eventuais regulamentarmente constituídas nesta, Delegados, Capitães de Equipa ou seus responsáveis, que devidamente notificados, injustificadamente, não compareçam para depor ou prestar declarações em processo instaurado pela A.S.L., conforme os casos, serão punidos com a pena de suspensão por três meses. A justificação da fala deverá ser feita e entregue no prazo de cinco dias contados após a data da recepção da notificação-
2. Os Membros dos Órgãos Sociais da A.S.L., Membros das Comissões Eventuais regulamentarmente constituídas nesta, Delegados, que em processo disciplinar não sejam arguidos ou em processos relativos a inscrições, prestarem falsas declarações. Utilizarem documentos falsos, procederem com simulação ou actuarem em fraude ao estabelecido na Legislação desportiva, serão punidos com a pena de suspensão por um a dois anos.

ARTIGO 56° **Suborno e Coacção**

Os Membros dos Órgãos Sociais da A.S.L., Membros das Comissões Eventuais regularmente constituídas nesta, Delegados, que cometerem as infracções descritas no artº44º e art.º 45º, serão punidos com a pena de suspensão por dois anos.

SUB-SECÇÃO IV **INDEMNIZAÇÕES**

ARTIGO 57° **Âmbito de Aplicação**

1. Quando em local de jogo qualquer elemento incorporado no jogo sofra danos materiais, a Equipa ou Equipas responsáveis pelo facto danoso ficarão obrigadas ao pagamento da indemnização respectiva.
2. Caso não se prove qual a equipa responsável pelos factos danosos, a indemnização referida no número anterior será suportada em partes iguais por ambas as Equipas.
3. Para efeitos de cobrança, é aplicável à indemnização referida o regime estabelecido no art.º 13º para as multas aplicadas às Equipas.

TÍTULO II **PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

CAPÍTULO I **DELIBERAÇÕES**

SECÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 58°

Procedimento Disciplinar

Dentro dos parâmetros da sua competência, o procedimento disciplinar inicia-se, exercita-se e extingue-se, sendo que nenhuma pena pode ser aplicada sem deliberação do Conselho de Justiça e Disciplina nos termos previstos no Estatuto.

ARTIGO 59°

Base das Deliberações

O Conselho de Justiça e Disciplina deliberará tendo por base todos os documentos e informações postos à sua disposição.

ARTIGO 60°

Forma

1. As deliberações sobre infracções disciplinares que não fiquem a constar de processos devem ser sempre tipificadas e registadas no competentes mapas de castigos a publicar em Comunicado Oficial, o qual fará parte da acta lavrada pelo secretário do Conselho de Justiça e Disciplina e assinada pelos membros presentes.
2. As deliberações do Conselho de Justiça e Disciplina em processo disciplinar ou de revisão edvem igualmente ser fundamentados, revestindo a forma de acordo e assinado pelos membros presentes.
3. As deliberações do Conselho de Justiça e Disciplina referidas no número 1, deverão ter, findas as reuniões, imediata publicação através de comunicado Oficial.
4. As deliberações susceptíveis de recurso serão notificadas às partes interessadas no prazo máximo de quarenta e oito horas.

SECÇÃO II

SERVIÇO DE SECRETARIADO

ARTIGO 61°

Expediente

Todo o expediente do Conselho de Justiça e Disciplina é assegurado pelo secretário do mesmo.

SECÇÃO III **PROCESSOS**

ARTIGO 62º **Suas Formas**

1. O procedimento disciplinar poderá assumir a forma de processo sumário, disciplinar e de revisão.
2. O processo sumário aplica-se às infracções disciplinares a que correspondam penas de advertência e repreensão por escrito, multas e indemnizações cujo máximo não exceda o valor de duzentos e cinquenta €uros e penas que tenha o prazo máximo de um ano para o cumprimento.
3. O processo disciplinar aplica-se às infracções a que correspondam penas de multas e indemnizações cujos mínimos sejam superiores ao valor de duzentos e cinquenta €uros, penas que tenham o prazo mínimo de um ano para cumprimento, derrota, desclassificação, baixa de divisão e suspensão de Membros dos Órgaos Sociais da A.S.L., Membros de comissões eventuais regulamentarmente constituídas nesta e Delegados.
4. O processo de revisão admite-se quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na condenação e que não tenham, por motivos a averiguar posteriormente, sido utilizados pelo arguido em processo sumário ou disciplinar.
5. Em caso de séria e justificada dúvida e para efeitos de inequívoca qualificação e delimitação de ocorrências e seus autores, poderá o Conselho de Justiça e Disciplina promover as deligências que se afigurem necessárias.

SUB-SECÇÃO I **PROCESSO SUMÁRIO**

ARTIGO 63º **Aplicação**

1. As deliberações sobre infracções e correspondentes penas a que se refere o artº 2 do artigo anterioresão tomadas em reuniões convocadas para o efeito.
2. Das deliberações em processo sumário será sempre dado cumprimento ao disposto no nº2 do artº62º.

SUB-SECÇÃO II

PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 64°

Instauração

1. O processo é instaurado por deliberação exclusiva do Conselho de Justiça e Disciplina de harmonia com o disposto no n° 3 do art° 62°
2. O processo disciplinar é de investigação sumária, devendo só proceder-se às diligências estritamente necessárias para apuramento da verdade dos factos típicos da infracção disciplinar.

ARTIGO 65°

Acusação

Na acusação, o intrutor deduzirá concretamente os elementos devidamente esclarecidos quanto à sua definição, identificação do arguido e dos elementos típicos da infracção, bem como das circunstâncias em que a mesma decorreu, seu tempo e modo, juntando ao cadastro do arguido a respectiva acusação em forma articulada e indicará as disposições regulamentares infringidas, referindo nos termos regulamentares a pena a aplicar.

ARTIGO 66°

Defesa

1. A acusação será notificada ao arguido, marcando-se-lhe um prazo de cinco dias para apresentar a sua defesa escrita, podendo o arguido, ou quem o represente, dentro desse prazo examinar o processo na sede da A.S.L.
2. Com a defesa, o arguido, se assim o entender, apresentará rol de testemunhas e juntará documentos, não podendo ser inquiridos mais de três testemunhas por cada facto.
3. As testemunhas só podem depor sobre os factos para que hajam sido indicadas pelo arguido.
4. A instrução do processo, designadamente a inquirição de testemunhas, realizar-se-á na sede da A.S.L..
5. A falta de apresentação da defesa no prazo fixado pelo instrutor vale como efectiva audiência do arguido.

SUB-SECÇÃO III **PROCESSO DE REVISÃO**

ARTIGO 67° **Admissão**

O processo é admitido nos termos do n°4 do art°62°.

ARTIGO 68° **Prazo**

1. O prazo para o requerimento inicial do processo de revisão é de trinta dias a contar da data em que o interessado obteve a possibilidade de invocar circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência do factos que influíram decisivamente na condenação e constituam o fundamento da revisão.
2. Não é admissível a revisão decorridos que sejam seis meses após a notificação ao interessado da pena que lhe foi aplicada.

ARTIGO 69° **Trâmites**

1. O requerimento inicial será dirigido ao Presidente do Conselho de Justiça e Disciplina e indicará as circunstâncias e meios de prova não considerados na condenação que ao interessado pareçam justificar a revisão e será instruído com os documentos indispensáveis.
2. Recebida a petição o Conselho de Justiça e Disciplina deliberará o indeferimento liminar quando reconheça a sua manifesta improcedência.
3. Caso se considere o exposto no número anterior, dessa deliberação não caberá recurso.
4. No caso de ser concedida revisão, o Conselho de Justiça e Disciplina ordenará a apensação do processo ao expediente, se for caso de deliberação em processo sumário ou processo disciplinar nomeará o instrutor e registrará no livro competente.
5. O instrutor informará em relatório sucinto, após ter recolhido os elementos de prova estritamente necessários, seguindo-se, no que lhe for aplicável, o disposto regulamentarmente.

ARTIGO 70º

Efeitos

1. A revisão não suspende o cumprimento da pena nem os seus efeitos.
2. No caso de ser julgada procedente a revisão e revogada ou alterada a deliberação anterior, o registo da pena será modificado nos termos do referido acordo.

SECÇÃO IV **RECURSO DE ANULAÇÃO**

ARTIGO 71º

Admissão

Todas as deliberações do Conselho de justiça e Disciplina são sempre passíveis de recurso por parte do infractor ou terceiros legitimamente interessados, excepto nos casos expressamente previstos, ou quando sejam aplicadas penas de advertência, repreensão por escrito, multa ou indemnização inferior ao valor de duzentos e cinquenta €uros, bem como as infracções cometidas no local de jogo pelos elementos referidos no artº 3º às quais correspondam processo sumário

ARTIGO 72º

Livre Consulta

Os interessados ou seus representantes poderão consultar ou fotocopiar na sede da A.S.L., todos os documentos que não se encontrem em segredo de justiça, durante o período normal de funcionamento do expediente da mesma, dos processos donde constem as deliberações disciplinares de que pretendam recorrer ou hajam recorrido.

TÍTULO III **DISCIPLINA**

SECÇÃO I **JOGOS**

ARTIGO 73°

Deveres e Competencias da Equipas

1. Compete às Equipas assegurar a manutenção da ordem e da disciplina nos locais de jogo, antes, durante e após os jogos neles realizados, os quais deverão decorrer em ambiente de correcção e lealdade exigidas por todas as manifestações desportivas.
2. A Equipa visitada deverá prestar aos representantes da A.S.L., Equipa, Delegado e Jogadores, a consideração, auxílio e atenção inerentes aos deveres de camaradagem e hospitalidade.
3. Todos os nomeados no número anterior, quando visitantes, são igualmente obrigados ao comportamento mencionado.
4. Dentro das instalações onde o encontro se realiza, os representantes da A.S.L., Equipas, Delegado e Jogadores, deverão usar da maior correcção e respeito para com o público presente.
5. Caso haja Delegado nomeado para um encontro, deverá ser assegurado o seguinte:
 - a) O respeito e auxílio por todos os intervenientes no encontro para garantir a independência da sua actuação. Ressalva-se que o Delegado é a autoridade máxima durante a realização do encontro devendo jogadores e público acatar as suas decisões sem discussão ou protesto.
 - b) A entrega das fichas técnicas (folhas de jogo), para que estas sejam conferidas e assinadas na presença dos Capitães de Equipa.
6. As Equipas poderão informar a A.S.L. sobre a actuação do Delegado, tornando-se necessário que essa informação contenha elementos ou factos reconhecidamente dignos de apreciação.

ARTIGO 74°

Deveres e Competências dos Capitães de Equipa

1. O Capitão de Equipa é o único jogador qualificado para a representar durante o jogo, tendo como deveres específicos quando em jogo:
 - a) Apresentar-se à Equipa visitante oferecendo e prestando-lhe o seu auxílio e colaboração.
 - b) Impedir que proximo do local de jogo, permaneçam pessoas que possam prejudicar o movimento e prestação dos Jogadores que estiverem a jogar.
 - c) Observar e fazer observar as normas de lealdade e correcção para com os adversários.

- d) Procurar sanar prontamente quaisquer divergências ou conflitos provocados pelos seus companheiros, ou em que estes sejam intervinientes perante adversários, público e agentes desportivos.

ARTIGO 75°

Deveres e Competências dos delegados

A A.S.L. poderá nomear Delegados com as seguintes atribuições:

- a) Procurar zelar pela boa organização dos jogos e sua normal realização.
- b) Entregar um relatório á direcção da A.S.L., no qual mencionem, se os houver, os factos anormais verificados e as faltas disciplinares cometidas pelos participantes.
- c) Solicitar e receber dos Capitães de Equipa as fichas técnicas (folhas de jogo) devidamente preenchidas.
- d) Caso haja lugar a sorteio, será o Delegado a efectuá-lo na presença dos Capitães de Equipa.
- e) Vistoriar, antes do começo do encontro, a zona de jogo. Caso existam deficiências ao estabelecido nos Regulamentos deverá alertar os Capitães de Equipa da mesmas e mencioná-las no relatório.
- f) Iniciar o encontro à hora marcada, salvo caso de força maior, tendo em vista o interesse comum é a realização do jogo.
- g) Providenciar para que o intervalo entre duas partidas não exceda os dois minutos e entre dois jogos não exceda os seis minutos.
- h) Mencionar no relatório todos os incidentes ocorridos e factos, que motivando advertência ou expulsão de Jogadores, constituam fundamento para aplicação de sanções disciplinares, descrevendo-os com clareza, simplicidade, objectividade e sem comentários inúteis, de forma a representar fielmente a ocorrência.
- i) Impedir a entrada na zona de jogo a pessoas que por si não tenham sido autorizadas.
- j) Permitir que os Capitães de Equipa mencionem no relatório do Delegado a declaração de protesto de jogo devidamente assinada.
- k) Actuar com total imparcialidade e isenção, sob pena de graves sanções disciplinares.

ARTIGO 76°

Envio de Correspondência

Sobre todos os assuntos relacionados com a execução do presente regulamento, deverão as equipas dirigir-se à A.S.L.

SECÇÃO II

PROTESTO DE JOGOS

ARTIGO 77°

Qualificação de Jogadores e Equipas

1. Os protestos sobre qualificação de Jogadores e de Equipas devem ser efectuados até ao encerramento da Época, em relação aos jogos efectuados no decurso da mesma, à Associação de Setas de Lisboa.
2. O protesto efectuado depois de concluída e homologada a prova à qual pertencam o jogo ou jogos protestados, serão mantidos os resultados desses jogos mesmo que o protesto seja julgado procedente, havendo apenas a respectiva aplicação de sanções que possam caber, ao Jogador ou Equipa protestados, nos Regulamentos em vigor.
3. O protesto efectuado depois de concluída e homologada a prova que incida sobre Jogador ou Equipa que tenha vencido a competição, caso seja julgado procedente determinará a alteração na classificação do referido Jogador ou Equipa, perdendo o título da prova, o qual nessa Época não será adjudicado.

ARTIGO 78°

Irregulares Condições da Zona de Jogo

Os protestos sobre as condições da zona de jogo só poderão ser considerados se o Capitão de Equipa o comunicar ao seu homólogo antes do começo do encontro e o mencione na ficha técnica (folha de jogo).

ARTIGO 79°

Erros de Arbitragem

Os protestos com fundamento em erros de arbitragem só poderão ser considerados sobre questões que impliquem errada aplicação das regras de jogo ou Regulamentos.

ARTIGO 80°

Interposição

Os protestos indicados no artº 78º e 79º interpõem-se por meio de declaração escrita e assinada, preferencialmente, por ambos os Capitães de Equipa.

ARTIGO 81º

Admissão

As decisões do Conselho de Justiça e Disciplina devem conter referência expressa às declarações e à matéria legal considerada infringida nas declarações de protesto e devem mencionar circunstancialmente as condições e razões que conduzam à procedência ou improcedência do protesto.

ARTIGO 82º

Prazo de Entrega

As alegações respeitantes aos protestos só podem ser admitidas e apreciadas se derem entrada na sede da A.S.L., até ao prazo de setenta e duas horas após o jogo protestado.

ARTIGO 83º

Repetição de Jogos

No caso de procedência dos protestos fundamentados no artº 78º e 79º, será mandado repetir o jogo.

SECÇÃO III

RECURSO

ARTIGO 84º

Interposição

O recurso só pode ser interposto pelos intervenientes no jogo protestado, e também poderá ser apresentado por outro Jogador ou Equipa que, disputando a mesma prova, convença que a decisão recorrida o pode prejudicar.

SECÇÃO IV

EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

ARTIGO 85º

Execução das Deliberações

1. As deliberações do Conselho de Justiça e Disciplina tornam-se definitivas e são exequíveis quando já não possam ser anuladas ou modificadas.

2. A execução destas deliberações compete à direcção da Associação de Setas de Lisboa.

TÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

ARTIGO 86°

Alterações, Casos Omissos e Entrada em Vigor

1. O Regulamento de Justiça e Disciplina só poderá ser alterado em Assembleia Geral por proposta do Conselho de Justiça e Disciplina ou pela Direcção, após parecer do mesmo Conselho.
2. Todos os casos omissos do presente Regulamento serão resolvidos pelo conselho de Justiça e Disciplina, agindo em conformidade com a Legislação Desportiva Aplicável.
3. Este Regulamento entrará em vigor após aprovação da Assembleia Geral da Associação de Setas de Lisboa.